



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 2.306, DE 04 DE JULHO DE 2.016.

*“Regulamenta a publicidade em espaços públicos e privados e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - A divulgação de mensagens, por meio de outdoor e painéis em logradouros públicos e em locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste regulamento.

**Art. 2º** - O ordenamento da publicidade na paisagem do Município, disciplinada por este Regulamento, tem os seguintes objetivos:

~~*I - estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município de Porto Nacional, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação—SEDUH;*~~

*I - estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município de Porto Nacional, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade;*

II - garantir condições de segurança e conforto aos pedestres;

III - preservar valores paisagísticos e culturais da cidade;

IV - Incentivar a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem.

§ 1º São bases para o exercício de poder de polícia administrativa por parte do Município de Porto Nacional:

I - o bem comum entre Poder Público Municipal e empresas enquadradas neste regulamento;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - cada ação deverá recair sobre um engenho e seja notificada especificamente para aquele determinado objeto;

~~§ 2º Haverá notificação com prazo de 2 (dois) dias corridos, para que a irregularidade seja sanada. (REVOGAR)~~

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS**

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Regulamento ficam estabelecidos os seguintes conceitos básicos:

I - afastamento entre engenhos: medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;

II - altura do engenho: diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;

III- altura máxima do engenho: diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota encontrada no meio-fio que lhe é fronteiro;

IV - altura mínima do engenho: diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio-fio que lhe é fronteiro;

V - anúncio: qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgar idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios;

VI- área de exposição: superfície disponível para a colocação do anúncio;

VII- área do anúncio: área de superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;

VIII- área total do anúncio: soma das áreas das superfícies que contém o anúncio;

IX- evento de curta duração: aquele com duração máxima de 20 (vinte) dias;

X- publicidade ou propaganda: qualquer forma de propagação de idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

XI- quadro: superfície disponível para a colocação do anúncio;

XII- totem: peça especial, monolítica em sua aparência, destinada à identificação do estabelecimento;

XIII- outdoor ou tabuleta: engenho fixo, de uma ou mais faces destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente com ou sem iluminação artificial;



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XIV- painel: engenho fixo ou móvel de uma ou mais faces constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotativa da mensagem, sendo iluminado ou não;

XV- abrigo de ônibus: local destinado a parada de ônibus urbano para embarque e desembarque de passageiros;

XVI- busdoor: é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do transporte urbano em geral;

XVII- back-light: engenho publicitário de dimensão variável que conta com iluminação interna ou externa por trás da tela, apoiados sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária;

XVIII- front-light: engenho publicitário de dimensão variável que conta com lâmpadas que iluminam a mensagem frontalmente, apoiada sob estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária, em cada face.

**TÍTULO II  
DA CARACTERIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**CAPÍTULO III  
DAS CARACTERÍSTICAS**

**Art. 4º** - Os meios publicitários caracterizam-se segundo:

- I- a mensagem;
- II- o suporte;
- III- a duração;
- IV- a apresentação;
- V- a animação;

**Art. 5º** - A mensagem pode ser:

- I- identificadora: aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
- II- publicitária: aquela que divulga exclusivamente propaganda;
- III- indicativa ou orientadora: aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

**Art. 6º** - O suporte pode ser:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I - preexistente: são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios;

II- autoportante: são estruturas autônomas, construídas especificamente para a sustentação dos anúncios.

**Art. 7º** - A duração refere-se ao período de continuidade dos meios de publicidade dos anúncios que lhes são aplicados, podendo ser:

I- provisório ou permanente: através de empresa de publicidade, apta a exercer os serviços de acordo as exigências constante nessa lei.

**Art. 8º** - Apresentação é a característica que se refere ao aspecto como a mensagem é mostrada, podendo ser:

I- não iluminado: meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;

II- iluminado: meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.

**Art. 9º** - Animação é a característica relativa à movimentação das mensagens, podendo ser:

I- estática: meio no qual as mensagens não são dotadas de qualquer movimento;

II- dinâmica: meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eólico ou hidráulico.

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 10** - Para efeito deste Regulamento os meios são classificados em engenhos, tipo:

I- outdoor;

II- painel;

III- abrigo de ônibus;

IV- busdoor;

**Art. 11** - Salvo os casos previstos neste artigo fica proibida a colocação de qualquer meio de exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I- quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II- quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

~~III- quando contenha elemento que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;~~

III- quando contenha elemento que possam induzir às atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas **ILÍCITAS**, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

IV- quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes,

V- quando promova produtos proibidos;

VI- quando contrarie a legislação em geral;

VII- quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos, ressalvando casos especiais a serem avaliados pela comissão de análise de interferência;

VIII- em obras de arte, viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

IX- quando, devido as suas dimensões, formas, ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combater a incêndio, a numeração imobiliária, e outras mensagens destinadas à orientação do público;

X- em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública;

XI- nas partes externas de hospitais, pronto-socorros e postos de atendimento de saúde, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da saúde;

XII- na pavimentação das vias e nos meios-fios;

XIII- em praças e canteiros centrais;

XIV- nas praias;

XV- sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XVI- nas partes internas e externas de cemitérios;

XVII- sempre que prejudique a paisagem natural;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XVIII- em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já autorizados pelo município.

XIX – nos principais pontos turísticos da cidade, nas Praças das Mercês e Centenário, e na Orla.

*XX – nos pontos de ônibus. (ADICIONAR)*

**Art. 12** - Quando a instalação de engenhos publicitários for enquadrada como especial, ou seja, tenha especificações não mencionadas neste Regulamento, deverá ser procedida a análise de interferência.

§ 1º A análise de interferência de que trata este artigo deverá ser efetuada com base nos seguintes critérios:

- I- danos causados a terceiros;
- II- danos ao meio ambiente, natural e urbanizado;
- III- danos à circulação.

§ 2º A análise de interferência deverá ser realizada por uma comissão constituída por meio de Decreto, composta de 4 (quatro) técnicos, sendo:

~~I- 1 (um) da Secretaria Municipal de *Desenvolvimento Urbano e Habitação*—*SEDUH*, que a presidirá;~~

I- 1 (um) da Secretaria Municipal de *Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade*, ou outra que a venha substituir, que a presidirá;

II- 1 (um) da Secretaria Municipal de Turismo— SEMTUR;

III- 1 (um) do Departamento Municipal de Trânsito – DMT;

IV- 1 (um) da Procuradoria Geral do Município.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**  
**CAPÍTULO V**  
**DO OUTDOOR**

**Art. 13** - Outdoor é o engenho constituído de matérias duráveis, podendo dispor de dupla face, destinada à colagem de folhas substituíveis, ou instalação de lonas com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características:

- I- mensagem: publicitária, institucional ou mista;
- II- suporte: autoportante;
- III- duração: permanente;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV- apresentação: iluminado ou não iluminado;

V- animação: estático.

**Art. 14** - Sem prejuízo das demais normas deste Regulamento, ao outdoor aplicam-se as seguintes exigências:

~~I- sua localização será permitida em imóveis voltados para o logradouro público da área urbana do Município, inclusive ~~o~~ no Distrito de Luzimangues;~~

I- sua localização será permitida em imóveis voltados para o logradouro público da área urbana do Município, inclusive NO Distrito de Luzimangues E NOS DEMAIS DISTRITOS;

II- quando houver espaço físico voltado para o logradouro poderá ser instalado em imóveis edificados ou não edificados;

III- em área particular, desde que haja autorização comprovada do proprietário;

IV- em área pública, desde que não contrarie o Art. 11, e se obtenha a concessão do município;

V- após contrato ou permissão de uso celebrado com uma empresa e posteriormente havendo o destrato ou cancelamento da concessão da área, fica impossibilitada a expedição de alvará a outro no prazo de 4 (quatro) anos;

VI- deverá dispor de estrutura metálica com molduras metálicas retas, sem recortes, com largura acima de 50 mm (cinquenta milímetros) pintadas nas cores padronizadas das empresas;

~~VII- a estrutura metálica deverá possuir uma pilar em um único tubo de apoio e sustentação em aço com o diâmetro mínimo de 380 mm (trezentos e oitenta milímetros), pintados na cor padrão da empresa;~~

VII- a estrutura metálica deverá possuir UM pilar em um único tubo de apoio e sustentação em aço com o diâmetro mínimo de 380 mm (trezentos e oitenta milímetros), pintados na cor padrão da empresa;

VIII- deverá dispor de altura máxima de 6,00 m (seis metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro, para o caso de possuir um único tubo de apoio metálico.

~~a) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar altura máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à SEDUH para análise e autorização prévia.~~

a) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar altura máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à Secretaria





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para análise e autorização prévia.*

IX- a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27,00 m<sup>2</sup> ( vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9 m x 3 m ( nove metros de comprimento por três metros de altura).

~~a) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar a área máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à SEDUH para análise e autorização prévia.~~

a) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar a área máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para análise e autorização prévia.

X- admiti-se o agrupamento composto de, no máximo, 4 (quatro) placas, voltada para cada logradouro, nos imóveis de esquina, respeitando-se o afastamento mínimo de 1,00 m ( um metro);

XI- o afastamento entre outdoors de um mesmo agrupamento, não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro);

XII- o afastamento, entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre outdoors e painéis não poderá ser inferior a 40 m (quarenta metros);

~~XIII quando iluminado, a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;~~

XIII- quando iluminado, a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada E ATERRADA;

XIV- o nome do concessionário e o número da licença, em letras de, no mínimo, 11 cm (onze centímetros) de altura, deverão constar em plaqueta branca com 70 cm x 50 cm (setenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de altura), que deverá estar localizada na base superior da estrutura;

XV- será exigida autorização para todas as faces exploradas, exceto para os outdoors de dupla face em uma mesma estrutura e, para aquelas visíveis e não exploradas, será exigido tratamento estético;

XVI- os outdoors poderão ser instalados no calçamento do imóvel que lhe é fronteiro, respeitado o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do meio-fio.

XVII- todas as peças publicitárias que divulgarem bebidas alcoólicas, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: SE BEBER, NÃO DIRIJA inscrita em





**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

retângulo que ocupe, no mínimo, uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total do outdoor .

**Parágrafo Único** – As estruturas fixadas sem licença do município, deverão ser retiradas imediatamente, as autorizadas em data anterior a esta Lei, deverão ser substituídas no decorrer do prazo de até 6 (seis) meses, por um único tubo de apoio e sustentação em aço, com diâmetro mínimo de 380 mm (trezentos e oitenta milímetros), em estrutura toda metálica, pintados na cor padrão da empresa.

**CAPÍTULO VI  
DO PAINEL**

**Art. 15** - Painel é o engenho com as seguintes características:

- I- mensagem: de identificação do local;
- II- suporte: autoportante;
- III- duração: permanente;
- IV- apresentação: iluminado ou não iluminado;
- V- animação: estático ou dinâmico.

**SEÇÃO I  
SUPORTES AUTOPORTANTES**

**Art. 16** - São considerados autoportantes os engenhos tipos:

- I- Backlight;
- II- Frontlight;
- III- Biface;
- IV- Triface;
- V- Eletrônico publicitário.

**Art. 17** - Sem prejuízo das demais normas deste Regulamento aplicam-se aos painéis tipo backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário, em suportes autoportantes as seguintes exigências:

~~*I- sua localização será permitida em imóveis voltados para o logradouro público da área urbana do Município, inclusive o Distrito de Luzimangues;*~~

*I- sua localização será permitida em imóveis voltados para o logradouro público da área urbana do Município, inclusive NO Distrito de Luzimangues e demais distritos;*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II- poderão ser instalados em imóveis edificados ou não edificados, respeitando o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;

III- o quadro deverá dispor de área máxima de 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), com largura máxima de 9,00 m (nove metros).

*a) ~~nos casos onde houver necessidade de ultrapassar a área máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à **SEDUH** para análise e autorização prévia.~~*

*b) nos casos onde houver necessidade de ultrapassar a área máxima especificada, deverá ser encaminhada solicitação à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade para análise e autorização prévia.*

IV- admiti-se agrupamento de painel dupla face, composto de no Máximo 2 (duas) unidades, com afastamento mínimo entre si de 20,00 m (vinte metros);

V- o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas não poderá ser inferior a 50,00 m (cinquenta metros);

VI- o afastamento entre painéis e/ou agrupamento de painéis e outdoor ou agrupamentos de outdoor não poderá ser inferior a 50,00 m (cinquenta metros);

VII- somente poderá divulgar anúncios com mensagens publicitárias, institucionais ou mistas;

VIII- quando iluminados, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

IX- será exigida autorização para cada face explorada e, para os painéis de dupla face em uma mesma estrutura, uma única autorização;

X- será exigido tratamento estético para aquelas faces visível e não exploradas;

XI- o nome do concessionário e o número da licença, em letras de no mínimo 11,00 cm (onze centímetros) de altura, deverão constar em plaqueta com 70 cm x 50 cm (setenta centímetros de comprimento por cinquenta centímetros de altura) afixada no suporte do painel, no sentido horizontal, voltada para via;

XII- no uso de balões publicitários, os mesmos deverão estar em suspensão mediante uso de ar ventilado ou qualquer tipo de gás não inflamável;

XIII- os totens poderão ser instalados no calçamento do imóvel que lhe é fronteiro, respeitado o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do meio-fio.

XIX- *Caso utilize instalação elétrica, esta deverá ser contida em tubulação apropriada e deverá ser aterrada. (ADICONAR)*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
CAPÍTULO VII  
DA AUTORIZAÇÃO**

~~*Art. 18 - A colocação de qualquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela **SEDUH**, do alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.*~~

*Art. 18 - A colocação de qualquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, do alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.*

**Parágrafo Único** – As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário do Município de Porto Nacional.

**Art. 19** - Autorização para a instalação de outdoor e/ou painel publicitário autoportante e permanente, somente será concedida quando requerida especificamente por empresa exibidora de publicidade, cadastrada no Município de Porto Nacional.

**Art. 20** - A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo município, no prazo de até 20 (vinte) anos.

**Parágrafo Único** – *O prazo da autorização não gera direito adquirido e poderá ser revogado a qualquer momento por interesse do poder público, sendo necessária a deliberação favorável da comissão responsável pela análise de interferência. (ADICIONAR)*

**Art. 21** - A solicitação do Alvará de Autorização para instalação de engenhos de publicidade/propaganda deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I- requerimento padrão, devidamente preenchido;
- II- declaração de responsabilidade quanto ao conteúdo das mensagens a serem veiculadas;
- III- cópia do Alvará de localização e Funcionamento da empresa;
- IV- em área de terceiros, deverá ser apresentada autorização do proprietário, onde fique expressa a permissão;
- V- requerer permissão do município quando se tratar de área pública, não contrariando o Art. 11;
- VI- certidão negativa de débitos Municipais;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VII- para os engenhos que dependem de autorização prévia de outros órgãos do Município ou outras esferas de Governo e as plantas referidas no inciso seguinte deverão ser carimbadas pelos respectivos órgãos.

VIII- projeto completo assinado por responsável técnico regularmente inscrito no CREA, contendo:

- a) projeto estrutural, de fundações e de instalações elétricas quando houver;
- b) memorial descritivo das especificações dos materiais a serem utilizados;
- c) anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

**Art. 22** - Quaisquer alterações nas características físicas do engenheiro e outros meios, a sua substituição por outro, mudança do local de instalação, assim como a transferência de proprietário a qualquer título, implicará sempre em nova autorização.

§1º Havendo cancelamento por interesse do Poder Público do engenheiro licenciado, a empresa proprietária do mesmo, fica com o crédito, pelo período restante da autorização, que poderá ser utilizado para um novo engenheiro de igual porte em outro local similar.

**Art. 23** - Independem de aprovação e autorização os anúncios veiculados em painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, indicações de locais turísticos e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.

**Art. 24** - Os pedidos de licença, de que trata desse Capítulo, serão analisados e receberão despacho decisório no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data em que o pedido for protocolado no Município.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando, por motivo justificado, não se completaram as diligências que o processo exigir.

§ 2º As diligências que depende do requerente e a este comunicado oficialmente, interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 25** - A autorização para a instalação de engenhos será cancelada, nos seguintes casos:

- I- por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II- quando for constatada a instalação fora do local previamente autorizado;

III- *por interesse do poder público, sendo necessária deliberação favorável da comissão responsável pela análise de interferência (ADICIONAR)*

**Art. 26** - São considerados, para os efeitos deste Regulamento, responsáveis pelos engenhos e outros meios de divulgação:

I- os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação em relação aos aspectos técnicos;

II- o proprietário ou a empresa detentora da autorização, quanto a conservação, manutenção e segurança;

III- aquele que responde solidariamente com o proprietário e/ou a empresa detentora da autorização ou o anunciante da mensagem veiculada.

**Art. 27** - Considera-se proprietário do engenho e outros meios publicitários, pessoa jurídica indicada em campo próprio do formulário de autorização.

~~**Art. 28** - Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a SEDUH ou tiver seu registro do CREA ou da SEDUH suspensos, fica o proprietário do engenho obrigado a providenciar sua substituição.~~

**Art. 28** *Se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade ou tiver seu registro do CREA ou da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade suspensos, fica o proprietário do engenho obrigado a providenciar sua substituição.*

**CAPÍTULO IX**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 29** - Consideram-se infrações passíveis de punição, a montagem de engenhos:

~~*I— sem a devida autorização da SEDUH;*~~



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- I- *sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade*
- II- em desacordo com as características aprovadas;
- III- fora dos prazos constantes da autorização;
- IV- não atender determinação da autoridade competente quanto a retirada do engenho;
- V- não manter o engenho e outros meios, em bom estado de conservação;
- ~~VI- praticar qualquer outra infração às normas previstas neste Regulamento;~~ (REVOGAR, VIDE ART. 31-F)

~~**Art. 30** - Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Regulamento, deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.~~

**Art. 30** - Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Regulamento, **PODERÃO** ser retirados e apreendidos pela da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.

§ 1º Caso não seja solicitada sua devolução no prazo de 90 (noventa) dias após a retirada, o material poderá ser doado às instituições de caráter social ou aos órgãos municipais de obras ou ação social.

§ 2º Pela permanência do material apreendido, serão cobrados os valores estabelecidos no Código Tributário do Município de Porto Nacional.

§ 3º Para devolução do material apreendido deverá ser cobrado o que o dispõe o § 2º do caput mais o pagamento da multa aplicada mais as despesas de retirada e transporte acrescidas em 20% (vinte por cento) em seu valor;

§ 4º Após o prazo estabelecido no § 1º do caput, também poderá a prefeitura leiloar o material apreendido;

**Art. 31** - As penalidades serão aplicadas nos termos previstos neste Regulamento, podendo ser cumulativas, desde que ocorra mais de uma infração.

~~**Parágrafo Único** - As multas aplicáveis às infrações tratadas no Capítulo X deste Regulamento poderão variar de 50 (cinquenta) e 500 (quinhentos) UFM e serão arbitradas pela junta de julgamento da SEDUH.~~





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Parágrafo Único** – As multas aplicáveis às infrações tratadas no Capítulo X deste Regulamento poderão variar de 75 (setenta e cinco) a 15.000 (quinze mil) UFM.

**CAPÍTULO X**  
**DAS MULTAS E DA FISCALIZAÇÃO (ADICIONAR)**

*Art. 31-A – Multa é a pena pecuniária imposta ao infrator pelo órgão de fiscalização municipal, em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas nesta lei.*

*Art. 31-B – Nas reincidências, o valor da multa será multiplicado, progressivamente, de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.*

*Art. 31-C A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, caso o infrator sane as irregularidades em prazo de até 30 (trinta) dias, mediante comprovação de vistoria fiscal.*

**Parágrafo Único** - *A vistoria fiscal será procedida mediante solicitação da parte interessada.*

*Art. 31-D As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.*

*Art. 31-E Os débitos decorrentes das multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação tributária municipal.*

*Art. 31-F Verificadas as seguintes infrações, serão aplicadas as multas:*

*I – de 200 (duzentos) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso infração prevista no Art. 29;*

*II – de 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) UFM, no caso de descumprimento de especificações do Art. 11;*

*III – de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso de descumprimento de especificações do Art. 14;*

*IV – de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso de descumprimento de especificações do Art. 17;*

*V – de 150 (cento e cinquenta) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso de descumprimento do Art. 22;*

*VI – de 75 (setenta e cinco) a 15.000 (quinze mil) UFM, no caso de descumprimento de outros dispositivos deste regulamento.*

*Art. 31-G Os autos de infração e notificações deverão seguir os modelos especificados pelo código de posturas;*

*Art. 31-H As multas serão arbitradas pela junta de julgamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade;*





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 31 – I - As ações fiscais serão desenvolvidas mediante a lavratura das seguintes peças:*

**I - Notificação/Orientação Fiscal:**

**II - Auto de Infração**

**III - Termo de Apreensão**

*§ 1º As peças podem ser lavradas isoladas ou cumulativamente a critério da autoridade fiscal, sem obrigatoriedade sequencial à ordem descrita neste artigo e sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;*

*§ 2º Os autos de infração, notificações e apreensão deverão seguir os modelos especificados pelo código de posturas;*

*§ 3º O prazo para sanar irregularidade constitui um ato discricionário da Administração Municipal, realizado através do servidor fiscal no exercício da atividade. Não constitui compromisso de não autuação ou não adoção de outra medida administrativo-fiscal, no período correspondente ao prazo concedido, sendo este prazo passível de cancelamento sem aviso prévio, por decisão do titular do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município.*

*§ 4º O prazo máximo da notificação será 20 dias corridos.*

*§ 5º A Notificação/Orientação consiste em peça fiscal, emitida a critério e sob a responsabilidade do servidor fiscal, com o objetivo de dar ciência e orientar o notificado/orientado ou seu preposto, sobre ilícito legal, constatado no exercício da atividade fiscal e/ou conceder prazo para que o mesmo seja sanado.*

*§ 6º Constatada a infração, a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado o Auto de Infração no local da irregularidade, por iniciativa do servidor fiscal ou por determinação do órgão onde estiver lotada a respectiva fiscalização do Município, dando início ao processo administrativo correspondente:*

*a) a lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele contidas.*

*b) a assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração.*

*c) as omissões ou incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para identificação da ação fiscal, da infração e do infrator.*

*d) a assinatura do infrator não implica confissão nem, tampouco, aceitação dos termos do Auto de Infração e, sim, o conhecimento dos seus termos pelo autuado, contando a partir da data correspondente os prazos previstos para apresentação de defesa.*

*e) O prazo para apresentar defesa e recorrer do auto de infração será de 15 dias corridos.*

*f) O julgamento da defesa apresentada contra os atos de fiscalização deverá seguir o rito definido no código de posturas;*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*§ 7º O termo de apreensão será lavrado sempre que for apreendida mercadoria nos termos dessa lei.*

*Art. 31 – J – Os responsáveis pela fiscalização dos dispositivos desta lei e pela aplicação das peças fiscais serão os Agentes de Fiscalização de Posturas e Obras e os Fiscais de Posturas e Obras.*

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

~~*Art. 32 – A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel público dependerá de autorização do município, de acordo com a legislação pertinente, enquanto que os engenhos e outros meios publicitários a serem afixados em imóvel de propriedade privada dependerão apenas de autorização do proprietário do mesmo.*~~

*Art. 32 - A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel público dependerá de autorização do município, de acordo com a legislação pertinente, enquanto que os engenhos e outros meios publicitários a serem afixados em imóvel de propriedade privada dependerão de autorização do proprietário do mesmo além da autorização da prefeitura.*

**Parágrafo Único** – Para os engenhos e outros meios já autorizados em área pública, em data anterior à publicação deste Decreto, as normas estabelecidas no caput deste artigo, serão aplicadas após a extinção do prazo concedido na autorização.

**Art. 33** - Para todos os engenhos e outros meios de publicidade, instalados em data anterior a sanção desta lei, será obrigatória a comprovação de autorização e/ou do direito de uso do local público ou privado.

**Art. 34** - Compete ainda às empresas prestadoras do serviço de publicidade:

I- reparar quaisquer danos que eventualmente venham a ser causados à terceiros, em decorrência das atividades desenvolvidas nas áreas públicas e particulares, objeto da presente Lei.

II- promover a conservação e a limpeza das áreas ocupadas, no decorrer da vigência da autorização.

**Art. 35** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do  
Tocantins**, aos quatro dias do mês de julho do ano de 2.016.

**OTONIEL ANDRADE  
Prefeito Municipal**